



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA

# SÚMULA

À CAL  
Enviar DIJUR  
Campo Mourão, 05/04/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, registramos a seguinte Súmula:

Projeto de Lei: Altera a Lei nº. 3605/2015 que, “**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências**”

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09, de Março, de 2018.

EDOEL ROCHA  
Vereador – PDT

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo N.º 46 / 2018  
Campo Mourão, 09/3/18 Horas 11:05  
Morelo  
PROTOCOLISTA

**Poder Legislativo de Campo Mourão**

**Processo nº 513 / 2018**

**Código Verificador :** 29AD

**Requerente:** EDOEL ROCHA

**Data / Hora:** 02/04/2018 09:42

**Assunto:** Processo Legislativo

**Subassunto:** Súmula



00000000000000007754



# A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº /2018

SÚMULA Nº 46 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

( X ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

( ) existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

( X ) não há qualquer óbice.

( ) a proposição é idêntica a outra (anexo)  ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
 ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 ( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

( X ) não há qualquer óbice.

( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2017  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 26 de Março de 2018.

.....  
Marcelo Antonio Brandino Assis  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ÁLBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

*Proposição: Súmula 46/2018 – Edoel Rocha*

**ROJETO DE LEI: ALTERA A LEI Nº 3605/2015 QUE, “DISPOE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 3605/2015 - Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Lei 3653/2015 - Altera o art. 95 da Lei n. 3.605, de 23 de junho de 2015 - Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 4 de abril de 2018.

JULIANA GODOI DEL CANALE:061394649494.....  
Assinado de forma digital  
por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:06139464994  
Dados: 2018.04.04  
15:30:56 -03'00'

**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1837/2015

**LEI N. 3605**

De 23 de junho de 2015.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

**L E I :**

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campo Mourão e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** A atividade por particulares em exercício efetivo das funções atribuídas por esta Lei será considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

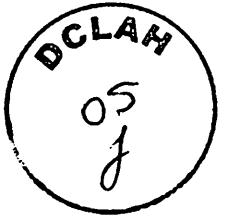
**Art. 3º.** A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente previstos nesta Lei será feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a todas elas a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º.** As ações a que se refere o artigo 3º desta Lei serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**IV** - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

**V** - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**VI** - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

**VII** - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

**Parágrafo único.** O Município poderá criar programas e serviços a que aludem o texto desta Lei, decorrentes de propostas advindas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º.** A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será executada através do sistema de garantia de direitos, composto pela seguinte estrutura:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA;

II - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - entidades de atendimento governamentais e não governamentais;

IV - entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FMDCA;

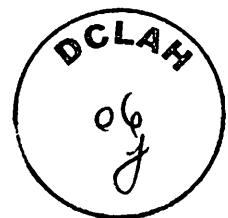
VI - Conselho Tutelar.

**Art. 6º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único.** A garantia de prioridade comprehende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

pública;

**III - preferência na formulação e na execução das políticas públicas;**

**IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente.**

**Art. 7º.** Os casos de suspeita e/ou confirmação de maus-tratos à criança ou ao adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

**Art. 8º.** Toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, salvo as situações especiais previstas em Lei, assegurada a convivência familiar e comunitária.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I

Da criação e vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 9º.** Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria da Ação Social.

**Art. 10.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante não remunerada e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo o representante prestar informações sobre as demandas e deliberações do referido Conselho aos seus representados, garantindo, assim, a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

**Parágrafo único.** O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à participação em, no mínimo, uma comissão temática.

#### Seção II

Da composição e eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 11.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 07 (sete) representantes governamentais e sete representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

**Art. 12.** Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas, ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

- I - um representante da Secretaria da Ação Social;
- II - um representante da Secretaria da Saúde;
- III - um representante da Secretaria da Educação;
- IV - um representante da Fundação de Esportes de Campo Mourão;
- V - um representante da Fundação Cultural de Campo Mourão;
- VI - um representante da Secretaria do Planejamento ou da Coordenação Geral do Município;
- VII - um representante da Secretaria da Fazenda e Administração.

**Art. 13.** Os representantes não governamentais serão escolhidos mediante eleição em assembleia realizada entre as próprias entidades habilitadas sendo:

I - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

II - 03 (três) representantes de organizações não governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e do adolescente.

**§ 1º.** Os segmentos não governamentais eleitos deverão indicar seus representantes garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública Municipal.

**§ 2º.** As entidades citadas no inciso I do "caput" deste artigo deverão ter



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

seus programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente nos moldes previstos no Regimento Interno.

**§ 3º.** Serão participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 04 (quatro) representantes de adolescentes acima de 16 (dezesseis) anos de idade, desde que organizados, sob diversas formas jurídica, política ou social, em grupos que tenham como objetivo a luta por seus direitos, devendo ser eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 14.** A assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

**Art. 15.** A nomeação e posse dos conselheiros se darão mediante edição de Decreto, obedecendo a origem das indicações, no prazo de 05 (cinco) dias da eleição.

### Seção III

Do mandato dos conselheiros municipais do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente

**Art. 16.** Os representantes titulares dos segmentos não governamentais e do Poder Executivo terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único.** Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

**Art. 17.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - apresentar conduta incompatível com a natureza das funções;

VI - mudança de residência do município de Campo Mourão;

VII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade,



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

organização ou associação que representa;

**VIII** - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes ou infrações administrativas previstos nos Capítulos I e II, do Título VII do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**IX** - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos no Código Penal ou Legislação extravagante;

**X** - outras previstas no Regimento Interno.

**Art. 18.** Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o Poder Público deverão comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando novo representante.

**Art. 19.** Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente que perderem o registro de seus programas, bem como aquelas entidades que incidirem nos casos previstos no inciso III do art. 17 desta Lei.

### Seção IV Da Competência

**Art. 20.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

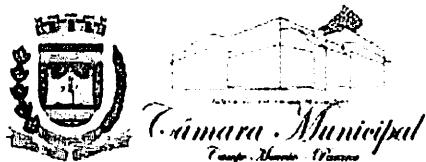
**I** - elaborar e aprovar o seu Regimento;

**II** - acompanhar, monitorar, avaliar e participar da formulação das Políticas Públicas de atendimento à Criança e ao Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

**III** - conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;

**IV** - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente, como sujeitos de direitos, e pessoas em situação especial de desenvolvimento e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

**V** - deliberar, aprovar e encaminhar o Orçamento da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes da Instrução Normativa n. 39/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**VI** - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

**VII** - registrar as inscrições dos programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho;

**VIII** - propor o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município;

**IX** - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Município de Campo Mourão;

**X** - declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

**XI** - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

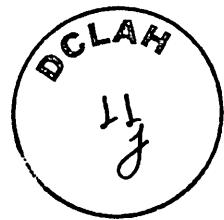
**XII** - realizar apuração sumária, instaurar sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;

**XIII** - monitorar, acompanhar e fiscalizar a gerência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

**XIV** - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Pluriannual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XV** - participar e acompanhar a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

**XVI** - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

guarda de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

**XVII** - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

**XVIII** - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

**XIX** - instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XX** - publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município e/ou jornal diário de grande circulação no Município de Campo Mourão, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

**XXI** - organizar a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente.

### **Seção V**

#### **Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

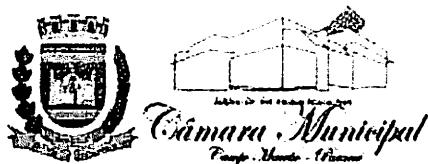
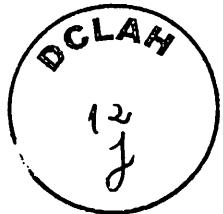
**Art. 21.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento e terá a seguinte estrutura:

**I** - Mesa Diretiva, composta por:

- a)** Presidente;
- b)** Vice-Presidente;
- c)** 1º Secretário;
- d)** 2º Secretário.

**II** - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

**III** - Plenária.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 22.** A Mesa Diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

**§ 1º.** Compete à Mesa Diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias, com o apoio da Secretaria Executiva.

**§ 2º.** A Presidência e Vice-Presidência deverão ser ocupadas de forma alternada por representante governamental e não governamental.

**Art. 23.** As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, buscando respeitar a paridade, sendo facultada à participação de convidados, técnicos e especialistas.

**§ 1º.** Em não havendo possibilidade de atender a paridade, as comissões serão formadas segundo o interesse dos Conselheiros.

**§ 2º.** As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 24.** A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 25.** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante regimento próprio.

**Parágrafo único.** As Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente seguirão as instruções estabelecidas em sua convocação e em



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

resoluções Estadual e Federal.

### CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

**Art. 26.** As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão se inscrever no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 27.** As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

**§ 1º.** Será negado o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

**§ 2º.** O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará sobre as inscrições dos programas de atendimentos, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades, através de



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

**§ 4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre o pedido de inscrição.

**Art. 28.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

**§ 1º.** Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o Princípio da Prioridade Absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo “caput” do artigo 227 da Constituição Federal e pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 2º.** Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 02 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

**Art. 29.** As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 30.** As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, além da Lei Federal nº. 12.594/2012.

## CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



DCLAY  
15

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

**Art. 31.** O Fundo Municipal da Criança e do adolescente -FMDCA, criado pela Lei Municipal n. 769, de 14 de julho de 1992, será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual é responsável por fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei n. 8.069/1990.

**§ 1º.** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**§ 2º.** As ações de que trata o § 1º deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

### Seção II Das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

**Art. 32.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ações anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**V** - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade;

**VI** - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**VII** - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

**VIII** - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IX** - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

**X** - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

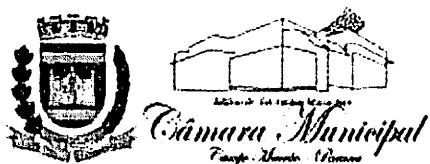
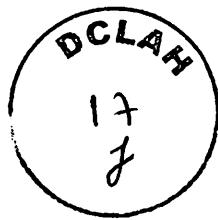
**Parágrafo único.** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

### **Seção III**

#### **Das Receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 33.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem como receita:

**I** - recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

consignados nas dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal;

**II - transferências do Governo Estadual e da União;**

**III - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;**

**IV - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;**

**V - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;**

**VI - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;**

**VII - o resultado de aplicações no mercado financeiro de verbas governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, conforme legislação vigente;**

**VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;**

**IX - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n. 8.069/1990 e nesta Lei;**

**X - legados;**

**XI - o produto da venda de materiais e publicações, em eventos realizados, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;**

**XII - outros recursos que lhe forem destinados.**

### **Seção IV** Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

**Art. 34.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

não governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto na Constituição Federal e na Lei n. 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 35.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela Lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Além das condições estabelecidas no "caput", é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**

**IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;**

**V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.**

**Art. 36.** Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

**Art. 37.** O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 38.** O saldo financeiro positivo apurado no Balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

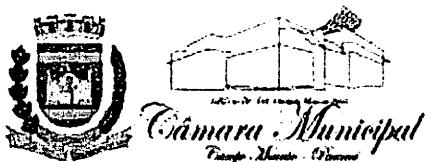
**Seção V**  
**Do Conselho Gestor do Fundo Municipal dos  
Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 39.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado por um Conselho Gestor, nomeado dentre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e segundo as diretrizes estabelecidas por este, respeitada a legislação vigente.

**§ 1º.** O Conselho Gestor será composto por um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, 1º Secretário e 2º Secretário cujas atribuições e a forma de eleição serão definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º.** A vaga de 1º Tesoureiro deverá ser ocupada obrigatoriamente pelo Secretário de Fazenda e Administração do Município de Campo Mourão, ou por um representante indicado pelo Gestor da pasta.

**§ 3º.** O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal dos Direitos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



da Criança e do Adolescente deverá ser obrigatoriamente o Gestor da Secretaria da Ação Social ou um representante indicado pelo Gestor da pasta, sendo que no impedimento deste, seu cargo deverá ser preenchido por um novo representante do Poder Executivo.

**§ 4º.** A movimentação da conta bancária aberta em nome do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será efetuada, obrigatoriamente, de forma conjunta pelo Secretário da Fazenda e Administração e Chefe do Poder Executivo de Campo Mourão, sendo o 1º Tesoureiro do Conselho Gestor do Fundo o responsável pela prestação de contas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Seção VI**

**Das atribuições do Conselho Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 40.** O Conselho Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pelos seguintes procedimentos:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais, por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VI - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

através de balancetes e relatórios de gestão;

**VII** - manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios a movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

**VIII** - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme disposto no "caput" do Artigo 4º e na alínea "b", do Parágrafo único, do mesmo artigo, da Lei nº. 8.069/1990 e artigo 227, "caput", da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

### Seção VII Do Controle e da Fiscalização

**Art. 41.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estarão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direito, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deverá apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 42.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 43.** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

**Art. 44.** A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente.

### CAPÍTULO VI DO CONSELHO TUTELAR Seção I

#### Da criação e da manutenção do Conselho Tutelar

**Art. 45.** O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº. 769, de 14 de julho de 1992, é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente conforme previsto na Lei nº. 8.069/1990 e na Constituição Federal, vinculado administrativamente a Secretaria de Ação social, sendo permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 46.** A legislação orçamentária municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

**§ 1º.** Para a finalidade do "caput", devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, combustível e outros;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

IV - espaço adequado para a sede própria do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

função, incluindo sua manutenção, e segurança da Sede e de todo o seu patrimônio.

**§ 2º.** Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

**§ 3º.** O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos artigos 4º, Parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº. 8.069/1990.

**§ 4º.** Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

### Seção II Das Atribuições do Conselho Tutelar

**Art. 47.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 e aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I ao IX da Lei Federal nº. 8.069/1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I ao VII da Lei Federal nº. 8.069/1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I ao IX, da Lei Federal nº. 8.069/1990 para o adolescente autor de ato infracional;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**VII - expedir notificações;**

**VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;**

**IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;**

**X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 227, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;**

**XI - representar ao Ministério Pùblico para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.**

**Parágrafo único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Pùblico, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Art. 48.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### Seção III

Dos deveres, vedações e impedimentos dos membros do Conselho Tutelar

**Art. 49.** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

**I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações em vigência;**

**II - manter conduta pública e particular ilibada;**

**III - agir com probidade, moralidade e imparcialidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;**

**IV - zelar pelo prestígio da instituição;**

**V - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos,**

DCLAH  
25  
j



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

**VI** - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

**VII** - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

**VIII** - desempenhar suas funções com zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

**IX** - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;

**X** - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

**XI** - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**XII** - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

**XIII** - identificar-se em suas manifestações funcionais;

**XIV** - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**XV** - atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

**Art. 50.** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

**I** - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

**II** - exercer outra atividade, ainda que haja compatibilidade de horário, sob pena de perda do mandato;

**III** - exercer atividade de fiscalização e/ou atuação em locais onde exerce



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**IV** - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

**V** - ausentar-se da Sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

**VI** - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

**VII** - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

**VIII** - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

**IX** – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**X** - proceder de forma desidiosa;

**XI** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

**XII** - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº. 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

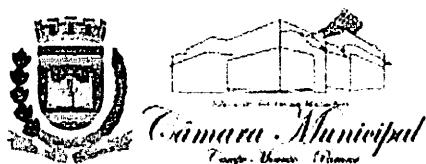
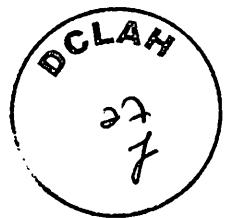
**XIII** - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetoras, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**XIV** - descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo 49 desta Lei.

**Art. 51.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

**I** - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

**II** - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**III** - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

**IV** - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§ 1º.** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

**§ 2º.** O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

### Seção IV Do funcionamento do Conselho Tutelar

**Art. 52.** O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso à população, colocado à disposição pela Secretaria da Ação Social, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria da Ação Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica para o atendimento a pessoas com deficiência, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

**Art. 53.** A Secretaria da Ação Social garantirá o atendimento e o acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

**Art. 54.** O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho em livro ponto, posteriormente vistado pelo Presidente do Conselho Tutelar.

**§ 1º.** Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 11h00min às 13h00min e das 17h00min às 08h00min, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

**§ 2º.** Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

aprovada pelo seu Colegiado.

**§ 3º.** O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Ação Social.

**§ 4º.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**§ 5º.** O disposto no § 4º deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**§ 6º.** Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 55.** Compete ao Conselho Tutelar a aprovação do seu Regimento, devendo encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

**§ 1º.** O Regimento deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função, sendo que cada Conselheiro Tutelar deverá cumprir a jornada de trinta e cinco horas semanais.

**§ 2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará sobre o prazo para que os Conselheiros Tutelares elaborem a proposta de Regimento do Conselho Tutelar, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei nº. 8.069/1990, por esta Lei Municipal, e demais legislações pertinentes.

**Art. 56.** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar reunião ordinária uma vez por semana com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

**Art. 57.** Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Parágrafo único.** Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

**Art. 58.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

**§ 1º.** As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

**§ 2º.** As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

**§ 3º.** Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, assim como no Órgão Oficial do Município.

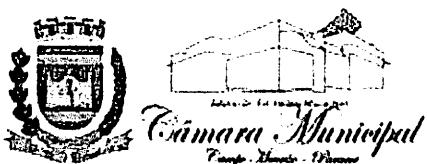
**§ 4º.** O Ministério Pùblico e a autoridade judiciária têm o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

**§ 5º.** Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

**§ 6º.** Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Art. 59.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art. 60.** Cabe à Secretaria da Ação Social fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, ou sistema equivalente.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 1º.** O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**§ 2º.** Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Seção V

#### Do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

##### Subseção I Da inscrição

**Art. 61.** Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução;

III - residir no Município de Campo Mourão, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou certidão de conclusão de ensino superior em instituição de ensino devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

VI - possuir carteira nacional de habilitação, no mínimo na categoria "B";

VII - não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo único.** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da

DCLAH  
31  
8



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Criança e do Adolescente que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

**Art. 62.** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

**Parágrafo único.** O pedido de Inscrição deverá ser firmado pessoalmente pelo candidato, vedado a apresentação por Procuração.

**Art. 63.** Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

**Parágrafo único.** Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição, conforme autenticação mecânica do requerimento.

**Art. 64.** A Comissão do Processo Eleitoral homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 61 desta Lei, publicando Edital com a relação dos nomes dos inscritos.

**Art. 65.** Com a publicação do Edital de Homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

**§ 1º.** Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

**§ 2º.** Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03(três) dias, publicando sua decisão no Órgão Oficial do Município através de Edital.

**§ 3º.** Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá, em igual prazo, em última instância, publicando a decisão no Órgão Oficial do Município.

**Art. 66.** A Comissão do Processo Eleitoral oficiará ao Ministério Público, para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando a relação de todos os inscritos.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Parágrafo único.** Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato será intimado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 67.** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos inscritos homologados.

**Subseção II  
Do Processo Eleitoral**

**Art. 68.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, conforme disposição inserida no artigo 139, § 1º, da Lei 8.069/1990, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e obedecerá as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Campo Mourão em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público.

**Art. 69.** A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

**Art. 70.** É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 71.** O candidato devidamente inscrito nos termos do artigo 62 desta Lei fará uma prova eliminatória de conhecimentos sobre a Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e de conhecimentos básicos de informática, o qual acertando 50% (cinquenta) por cento de cada matéria estará apto a concorrer à votação.

**Art. 72.** A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do

DCLAH  
33  
7



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Paraná.

**§ 1º.** As cédulas serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral em conjunto com a Justiça Eleitoral.

**§ 2º.** O eleitor poderá votar em ate 5 candidatos dos que constam na lista homologada.

**§ 3º.** Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nome, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

**Art. 73.** Encerrada a votação, se procederão a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público, sendo que os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

**Parágrafo único.** Poderão ser apresentados pedidos de impugnação à medida que forem sendo apurados os votos, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

**Art. 74.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

**§ 1º.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

**§ 2º.** Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade quando exceder a 30(trinta) dias.

## Seção VI Do mandato e posse dos Conselheiros Tutelares

**Art. 75.** O Conselho Tutelar será composto por 05(cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ÁLBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



escolha.

**Art. 76.** Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação da legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antes da posse, com frequência de, no mínimo, 75 % (setenta e cinco) por cento.

**§ 1º.** O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

**§ 2º.** O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

**Art. 77.** Os membros eleitos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia dez de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

**Seção VII**

Da autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente

**Art. 78.** A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da Lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 79.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº. 8.069/1990 e eventuais alterações posteriores.

**Art. 80.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea "b", IV, V, X e XI, da Lei nº. 8.069/1990.

**Parágrafo único.** O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

acionado, sempre que necessário.

**Art. 81.** As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

**§ 1º.** Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário, sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, da Lei nº. 8.069/1990.

**§ 2º.** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249, da Lei nº 8.069/1990.

**Art. 82.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude a Seção V do Capítulo IV desta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

**Art. 83.** O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Parágrafo único.** Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Art. 84.** No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**§ 1º.** Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**§ 2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar,



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

para acompanhar a apuração dos fatos.

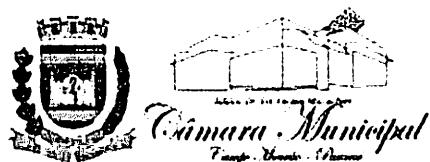
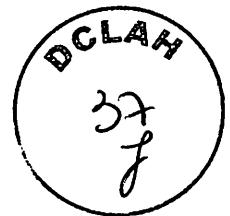
**Art. 85.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

### **Seção VIII**

Dos princípios e cautelas a serem observados no atendimento pelo Conselho Tutelar

**Art. 86.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº. 8.069/1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**XI** - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

**XII** - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Art. 87.** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069/1990.

**Art. 88.** No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº. 8.069/1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do artigo 191 da Lei n. 8.069/1990.

**Art. 89.** Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - em qualquer estabelecimento público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes em situação de risco, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 90.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

**§ 1º.** O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

**§ 2º.** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

**§ 3º.** A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

**Art. 91.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

### **Seção IX**

#### **Do exercício da função, da remuneração e das férias dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 92.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Parágrafo único.** O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

**Art. 93.** Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

**I** - retorno ao cargo de concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

**II** - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Art. 94.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiros em união estável, companheiros em união homoafetiva, ascendentes e



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

descendentes, sogro, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Campo Mourão.

**Art. 95.** Os membros titulares do Conselho Tutelar receberão a título de remuneração pelos cofres do Município, através da Secretaria da Ação Social, R\$ 2.591,18 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos), sendo reajustado de acordo com os vencimentos dos servidores públicos municipais, respeitando, o Princípio de Isonomia entre os Conselheiros.

**Parágrafo único.** A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

**Art. 96.** As férias dos membros do Conselho Tutelar deverão ser programadas, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do Suplente.

**Parágrafo único.** No período de férias igual a 30 (trinta) dias, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo próximo Suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 76 desta Lei, respeitando a ordem de classificação.

**Art. 97.** Ao membro do Conselho Tutelar é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### Seção X Da vacância do mandato

**Art. 98.** A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

**Parágrafo único.** Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 76 desta Lei, para o preenchimento da vaga, respeitando a ordem de classificação.

### Seção XI Do Regime Disciplinar

**Art. 99.** Considera-se infração, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

**Art. 100.** São penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância dos deveres previstos no artigo 49 e vedações previstas no artigo 50 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda de mandato;

II - suspensão disciplinar, nos casos de reincidência da infração sujeita à pena de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa) dias;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### III - perda de mandato.

**§ 1º.** A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

**§ 2º.** Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

**Art. 101.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - negligenciar em tarefas que venham facilitar a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco;

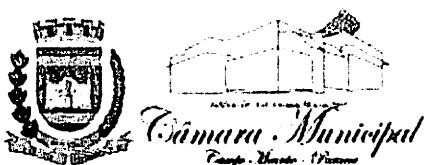
VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IX - exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário.

**§ 1º.** Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Reunião Ordinária declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse



42  
J

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

imediata ao Suplente.

**§ 2º.** Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procederá ao afastamento temporário do Conselheiro Tutelar, até que se apurem os fatos, constituindo uma Comissão Especial, assegurados o contraditório e ampla defesa.

**§3º.** Durante o período de afastamento, o Conselheiro não fará jus a remuneração, devendo ser substituído por seu Suplente.

**§ 4º.** Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de crime ou contravenção, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em reunião extraordinária procederá à votação pela cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, com quórum formado pela maioria de seus membros.

**§ 5º.** Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o retorno às funções e restituição dos valores não percebidos.

### Seção XII Do Processo Disciplinar e sua revisão

**Art. 102.** As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas pela Comissão Temática Permanente, instituída pelo Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 103.** A Comissão Temática Permanente, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar, fica obrigada a promover sua apuração mediante Apuração Sumária.

**Art. 104.** Concluída a Apuração Sumária, compete a Comissão Temática Permanente submeter seu parecer à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual apreciará e deliberará pelo arquivamento da denúncia, abertura de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 105.** Como medida cautelar e a fim de garantir que o Conselheiro Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o seu afastamento do mandato, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração,



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



desde que não incorra nos termos do §2º, do artigo 101 desta Lei.

**§1º.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

**§2º.** Durante o período do afastamento, para o caso de prorrogação, o Conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

**Art. 106.** É assegurado ao investigado à ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de provas em direito admitidas.

### **Subseção I Da apuração sumária**

**Art. 107.** A apuração sumária é um procedimento disciplinar informal e célere, que tem por objetivo apurar denúncias de possível irregularidade em tese praticada por Conselheiros Tutelares, instaurado mediante comunicação interna ou externa, acompanhado do relatório minucioso da ocorrência, considerando que os fatos poderão ensejar abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar conforme o caso.

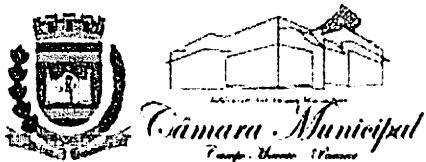
**Art. 108.** Recebida a denúncia, a Comissão Temática Permanente fará a análise preliminar da irregularidade, dando oportunidade ao investigado de apresentar sua defesa no prazo de dez dias de sua notificação.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de defesa, compete a Comissão Temática Permanente elaborar parecer fundamentado com indicativo do procedimento a ser adotado, o qual será objeto de apreciação e deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **Subseção II Da sindicância administrativa**

**Art. 109.** A Sindicância Administrativa é um procedimento investigatório, objetivando a colheita e produção de todas as provas em direito admitidas e esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo único.** Determinada a instauração da Sindicância Administrativa, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão,



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente.

**Art. 110.** A Sindicância Administrativa será aberta através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando o objeto e a nomeação de uma comissão formada por 03 (três) membros titulares, de reconhecida idoneidade e competência técnica, designada em Plenária pelo Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente.

**Parágrafo único.** A Resolução de nomeação deverá designar o Presidente da Comissão de Sindicância, e este por sua vez, indicará um membro para secretariar os trabalhos.

**Art. 111.** O rito da Sindicância Administrativa será Sumário, realizando as diligências necessárias à apuração dos fatos, através de depoimento do sindicando e das pessoas envolvidas, bem como de peritos e técnicos necessários ao caso.

**Parágrafo único.** Terminada a Sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sugerindo o arquivamento da Sindicância Administrativa ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

### Subseção III Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 112.** O Processo Administrativo Disciplinar é um instrumento destinado a apurar a responsabilidade do Conselheiro Tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 113.** O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovada pela Plenária, especificando o seu objeto e designando as autoridades processantes, as quais não poderão ser as mesmas que compuseram a Sindicância Administrativa, caso esta tenha ocorrido.

**§ 1º.** O Processo Administrativo Disciplinar será realizado por uma comissão composta por quatro membros titulares, dentre os Conselheiros Municipais Governamentais e não governamentais, sendo que no ato da designação, será indicado o Presidente da Comissão.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**§ 2º.** O Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar designará um membro da Comissão para secretariar os trabalhos.

**Art. 114.** O prazo para a realização do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização por ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, nos casos de força maior, prorrogáveis pelo tempo que necessário for.

**§ 1º.** A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento.

**§ 2º.** Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação.

**§ 3º.** Se o fundamento do Processo Administrativo Disciplinar for abandono de cargo de Conselheiro Tutelar, a autoridade processante fará divulgar Edital de Chamamento, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 4º.** A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo a técnicos e peritos quando houver necessidade.

**§ 5º.** Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

**§ 6º.** Quando a diligência exigir sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

**Art. 115.** Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, descrever conduta descrita no Código Penal como ilícito penal, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público.

**Art. 116.** As penas disciplinares previstas no artigo 100 desta Lei, somente serão aplicadas através de Processo Administrativo Disciplinar assegurando-se o Contraditório e Ampla Defesa ao indiciado.

**Subseção IV  
Da defesa do indiciado**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 117.** A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

**Parágrafo único.** O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa, desde que não seja membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 118.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º.** A revelia será declarada, por termo, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar e devolverá o prazo para defesa.

**§ 2º.** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar requererá ao Município que seja designado um servidor com capacidade técnica para atuar como seu defensor dativo.

**Art. 119.** Tomado o depoimento do indiciado, será assegurado o seu direito de consulta e obtenção de cópias dos autos de Processo Administrativo Disciplinar, tendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para preparar sua defesa prévia, indicando e requerendo as provas que deseja produzir.

**Art. 120.** Encerrada a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, a Autoridade Processante dará oportunidade ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar suas razões de defesa final.

**Art. 121.** A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado.

**Subseção V  
Da decisão do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 122.** Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade da Comissão Processante deverá apreciar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, todos os elementos do processo, apresentando o Relatório com parecer conclusivo, quanto à ocorrência da irregularidade e autoria da responsabilidade do Conselheiro Tutelar, indicando nesta última hipótese a pena cabível e o seu fundamento legal.



*DCLAH*  
48  
j

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 123.** Os autos do Processo Administrativo Disciplinar e o relatório com parecer conclusivo da Comissão Processante serão remetidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que este, no prazo de 10 (dez) dias, convoque reunião da Plenária, incluindo na ordem do dia, para a apreciação e deliberação.

**§ 1º.** Prevalecerá a conclusão que obtiver a maioria dos votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º.** Em sendo rejeitado o relatório pela Plenária, a mesma designará Comissão Revisora com quatro membros do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente, para reexaminar o Processo Administrativo Disciplinar, e no prazo de sete dias propor o que entender cabível.

**Art. 124.** As autoridades processantes ficarão à disposição da autoridade competente até decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento que se julgar necessário.

**Art. 125.** Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente, as disposições concorrentes aos Servidores Públicos.

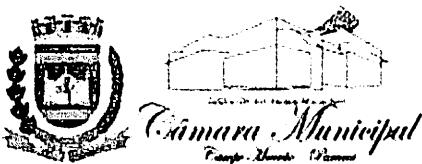
### Subseção VI Da revisão do processo administrativo

**Art. 126.** O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto exclusivamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do Conselheiro Tutelar ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º.** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Conselheiro Tutelar, qualquer parente de até 3º (terceiro) grau poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º.** No caso de incapacidade mental do Conselheiro Tutelar a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 127.** A revisão da pena disciplinar será feita pela Comissão Revisora nomeada pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Adolescente, e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 128.** Na inicial do pedido de revisão da pena disciplinar, o requerente solicitará dia e hora para a inquirição das testemunhas arroladas.

**Art. 129.** Concluído o trabalho da Comissão Revisora no prazo de 30 (trinta) dias, os autos de processo administrativo disciplinar e o respectivo Relatório serão encaminhados à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, convoque reunião da Plenária, incluindo na ordem do dia, para a apreciação e deliberação.

**Art. 130.** Julgada procedente a revisão da pena disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 131.** As alterações contidas nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou novas disposições, serão recepcionadas por esta lei, sendo que a interpretação dos textos se dará segundo as normas daquele Conselho, respeitada a legislação orçamentária municipal.

**Art. 132.** Revogam-se as Leis nº. 769, de 14 de julho de 1992, nº. 943 de 14 de novembro de 1995, nº. 1.409, de 28 de novembro de 2001, e nº. 2.494, de 8 de outubro de 2009.

**Art. 133.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”  
Campo Mourão, 23 de junho de 2015.**

**Regina Massaretto Bronzel Dubay  
Prefeita Municipal**

**Anelise Bronzel Dubay  
Secretaria da Ação Social Interina**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 1893/2015

DE 15/10/2015

**LEI N. 3653  
De 15 de outubro de 2015.**

Altera o art. 95 da Lei n. 3.605, de 23 de junho de 2015 - Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º.** O art. 95 da Lei n. 3.605, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 95.** Os membros titulares do Conselho Tutelar receberão a título de remuneração pelos cofres do Município, através da Secretaria da Ação Social, o valor de R\$ 2.860,47 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), reajustados de acordo com os vencimentos dos servidores públicos municipais, respeitando o princípio de isonomia entre os Conselheiros".(NR)

.....

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 15 de outubro de 2015.

Regina Massaretto Bronzel Dubay  
Prefeita Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

À CAL  
Para providências.  
Campo Mourão, 09/04/2018.

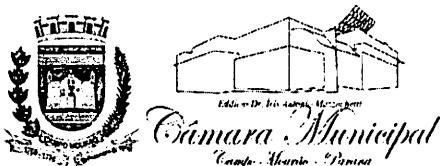
DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 292 /2018  
Ref.: SÚMULA N° 46/2018  
ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

M



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edoel Rocha apresenta Súmula, protocolizada sob o nº **46/2018** - Processo Digital nº 513/2018 - que registra “**PROJETO DE LEI: ALTERA A LEI Nº. 3605/2015 QUE, ‘DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.**”

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 09 de março de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 26 de março de 2018, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 04 de abril de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 3605/2015 e 3653/2015.

Em 05 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de Projeto de Lei, com o escopo de alterar a Lei nº. 3605/2015 que, “dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, representa justamente a



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



lei disciplinadora da matéria em questão não representando óbice à tramitação da proposição em tela.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 05 de abril de 2018.

*Ulisses Lima Takarada*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148